

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/027416  
**RECORRENTE:** ROSANA FIGUEIREDO CRUZ  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000286224

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%. Mera Arguição de fatos. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000286224**, ao rigor do art. 218, inciso I do CTB, **Código: 745-5/0** por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de 21/08/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido crescente.

A recorrente solicita o cancelamento do AIT-Auto de Infração de Trânsito alegando o recebimento fora do prazo, complementa suas argumentações que o atraso ocorreu por conta dos Correios, não colaciona provas ao processo do quanto alegado.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, Compulsando os autos em análise o Relatório do Auto de Infração – RADAR, a NAI foi expedida 05.09.2016 e recebida em 03.10.2016, e a NIP expedida 01.11.2016 e recebida 14.11.2016, caindo por terra as alegações da recorrente. Tendo em vista as argumentações apresentadas em dissonância com o corpo probatório constante no **Relatório de Auto de Infração** e consequente Notificação de Autuação Infração (NAI) devidamente emitida/expedida pelo órgão de Trânsito em 05/09/2016, 16 dias da lavratura do auto de infração (21/08/2016) e entregue aos **Correios** postagem código barras nº **FJ313388406BR**.

**Assim prescreve o Art. 3º § 1º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 3º A exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, A Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º quando utilizada a remessa postal a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito á empresa responsável por seu envio

(...)

Diante das argumentações apresentadas não possuírem substratos fáticos ou jurídicos capazes de fundamentar o seu pedido e com fundamento no **Art. 4º § 1º da Resolução 404/12 do CONTRAN**. Desta forma, e por este motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000286224 válido**, mantendo a exigibilidade de multa.

Sala das Sessões da JARI, 22 de janeiro 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária